MENSAGEM Nº 39/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem como objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Desde 2005, quando foi editada a referida norma, o Setor de Tributação e Fiscalização Municipal encontra dificuldades para fiscalizar o comércio ambulante no Município, considerando que a Lei não abrange todos os aspectos necessários, o que acaba impedindo, inclusive, a liberação das licenças aos vendedores ambulantes para o início das atividades.

Assim, o presente Projeto de Lei, de modo geral, altera a Lei nº 2.463, de 2005, para estabelecer os documentos necessários para o cadastro do vendedor ambulante junto ao Município; autorizar o exercício de mais de uma atividade por vendedor ambulante, com algumas condições a serem observadas; tornar obrigatória a atualização periódica do cadastro do vendedor junto ao Município, para fins de controle e fiscalização por parte do Fisco Municipal; e estabelecer as medidas a serem tomadas nos casos de ausência injustificada do vendedor ambulante ao ponto de trabalho onde obteve a licença.

Cabe ressaltar que a minuta das alterações foi elaborada em conjunto pelo Setor de Tributação e Fiscalização e pelo Departamento Municipal de Trânsito – Depatran, os quais atuam diretamente na fiscalização do comércio ambulante no Município.

Sendo assim, ante ao exposto, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 4 de maio de 2022.

ROBSON CANTU:44143664968

Assinado de forma digital por ROBSON CANTU:44143664968
Dados: 2022.05.04 08:41:08 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 52/2022

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica acrescido o § 6º no art. 13 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....

§ 6º Na solicitação para o licenciamento do comércio ambulante, deverão constar os seguintes documentos:
I - requerimento de solicitação, preenchido e assinado, indicando o local onde pretende desenvolver a atividade;
II - carteira de identidade;
III - CPF;
IV - comprovante de residência em nome do interessado, com data de emissão não superior a 90 dias;
V - certidão de casamento;
VI - certidão de nascimento dos filhos menores;
VII - certificado do Curso de Manipulação de Alimentos, para pontos de venda de produtos alimentícios;
VIII - foto do equipamento que será utilizado;
IX - CRLV no caso de uso de reboque, trailer ou veículo automotor adaptado;
X - nome completo do auxiliar, caso exista;
XI - apresentação de laudo médico, em caso de portador de necessidades especiais. (NR)".

Art. 2º Fica alterado o § 3º do art. 14 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

§ 3º Poderá ser autorizada mais de uma atividade por vendedor ambulante, desde que não haja disputa de vagas e que o vendedor ambulante esteja licenciado pela Vigilância Sanitária, em caso de comércio de produtos alimentícios e/ou bebidas. (NR)".

Art. 3º Fica acrescido o inciso XIV ao art. 19 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 19.

.....

XIV - manter cadastro atualizado junto ao Setor de Tributação e Fiscalização e à Vigilância Sanitária do Município. (NR)".

Art. 4º Fica alterado o inciso XI do art. 20 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

XI - comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado - ESTAR, no horário compreendido entre as 8h as 14hs, excetuados o sorveteiro ambulante (carrinho de mão e picolé), o vendedor de pequenos artesanatos e os ambulantes já licenciados para esses locais, desde que obedecidas as normas municipais do Estacionamento Regulamentado e o Código de Trânsito Brasileiro. (NR)".

Art. 5º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 22 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, com as seguintes redações:

"Art. 22.

.....

§ 1º Caso o ambulante não ocupe o local em que se encontra licenciado, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, protocolar requerimento por escrito junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, indicando o motivo da ausência, com documentos que comprovem suas alegações.

§ 2º O não comparecimento do ambulante habilitado, sem justa causa, aos locais dos quais detenha licença, pelo prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará em suspensão da licença, e a ausência injustificada por mais de 30 (trinta) dias ensejará a abertura de processo administrativo de cassação da licença, sendo garantida a ampla defesa.

§ 3º A falta ou não comparecimento do ambulante ao local em que está licenciado, poderá ser comprovada por pessoa da comunidade, pelo Setor de Tributação e Fiscalização ou pela Vigilância Sanitária do Município.

§ 4º O prazo da ausência terá sua contagem inicial a partir da data em que for comunicado o fato ao Setor de Tributação e Fiscalização do Município.

§ 5º A perda da licença não garante ao licenciado a substituição por indicação de outrem, nem lhe dá direito à indenização.

§ 6º O vendedor ambulante que tiver sua licença cassada, poderá ingressar com novo requerimento e obter nova licença somente após 2

(dois) anos contados da data em que houver sido cassada, e se houver vaga disponível no momento da solicitação.

§ 7º Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal, sanitária, de meio ambiente e de posturas do Município.

Art. 6º Ficam alterados o inciso I, e o caput do parágrafo único do art. 28, da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

.....

Parágrafo único. Compete à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante do Setor de Tributação e Fiscalização do Município, as seguintes atribuições:

..... (NR)".

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU:44143664968

Assinado de forma digital por ROBSON CANTU:44143664968
Dados: 2022.05.04 08:41:24 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.463, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1°. Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 2°. O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3°. O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.

Art. 4°. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5º. Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.

Art. 6°. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

I. a menos de 50 (cinqüenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;
II. a menos de 50 (cinqüenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
III. a menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro local para exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração municipal.

CAPÍTULO IV
DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8°. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

I. carrinhos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x 1,50m de comprimento;
II. carrinhos-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,30m de comprimento;
III. equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi, *trailers* e camionetas.
IV. os equipamentos destinados à diversão, lazer e recreação, poderão ser instalados em logradouros públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 6,00 m.

§ 1°. Os carrinhos-de-mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2°. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

§ 3º. Para cada equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.

CAPÍTULO V
DOS PRODUTOS

Art. 9°. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

I. cachorro-quente;
II. caldo de cana; pipocas;
III. amendoim, doces e demais guloseimas;
IV. sorvetes;
V. frutas;
VI. legumes e verduras;
VII. sucos;
VIII. água mineral e refrigerantes;
IX. churros;
X. crepe suíço;
XI. brinquedos infláveis;
XII. pequenos artesanatos.

Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo *cheese*-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 11. Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

I. defumados, tais como *bacon* e calabresa;
II. saladas prontas e resfriadas;
III. batata-palha;
IV. milho;
V. ervilha.

Art. 12. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos-de-mão de pequeno porte, de acordo com as dimensões limite estipulada no artigo 8º desta lei.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO

Art. 13. O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades estabelecidos abaixo.

§ 1º. Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Pato Branco.

§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei.

§ 3º. Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem estabelecida abaixo:

I. a existência de deficiência física por parte do solicitante;
II. o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos:
 - a renda familiar;
 - as condições da moradia do solicitante;
 - a existência de filhos menores de idade;
 - a idade do solicitante;
 - ser o solicitante arrimo de família;

§ 4º O processo de escolha, estabelecido de acordo com o parágrafo anterior deverá ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterá, entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta lei, com um relatório descritivo das condições de necessidade do solicitante e demais documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do mesmo.

§ 5°. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando:

I. a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
II. que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de sobrevivência;
III. que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

§ 1º. A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.

§ 3º. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida

em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 16. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

I. número da licença/inscrição;
II. nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
III. indicação do tipo de atividade licenciada;
IV. local e horário de exercício da atividade;
V. equipamento utilizado;
VI. número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
VII. nome do auxiliar, caso exista.

Art. 17. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho(a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 18. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados e atendendo às exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

I. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
II. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
III. portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;
IV. não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranqüilidade pública;
V. acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
VI. manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;
VII. manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;

VIII. zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;
IX. usar guarda-pó padrão estipulado pelo Município, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;
X. transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;
XI. usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;
XII. manter tabela de preços à mostra.

§ 1º. Os ambulantes, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseado na medição feita através de medidor de energia instalado no local.

§ 2º. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo a uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 20. É expressamente proibido ao ambulante:
I. comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante, e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da licença junto ao Município, o qual passará o ponto para outro interessado;
II. vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;
III. colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;
IV. comercializar nos semáforos;
V. efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;
VI. fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;
VII. utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;
VIII. servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, *ketchup*, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;
IX. manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;
X. utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som, inclusive televisão, sendo feita exceção a uma geladeira ou a um *freezer*, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 21. Aos infratores dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

I. notificação de advertência;
II. na reincidência:
 a) multa no valor de 25 a 50 UFM - Unidades Fiscais do Município;
 b) suspensão da licença;
 c) cassação da licença;
 d) apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades prevista neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.

Art. 22. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, impedirá a renovação da licença.

Art. 23. O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação da licença.

Art. 24. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 25. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 26. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 27. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1°. As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.

§ 2°. Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I. submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;
II. não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica criada uma Comissão Permanente do Comércio Ambulante, composta por cinco membros representantes do(a):

I. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
II. Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
III. Coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental;
IV. Coordenação de Tributação e Fiscalização;
V. comércio ambulante.

Parágrafo único. Competirá à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, as seguintes atribuições:

I. opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante, repassando ao setor responsável pela expedição da referida licença;
II. opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta lei;
III. orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta lei;
IV. propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco;
V. verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária, previstos na legislação específica e nesta lei.

Art. 29. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária.

Art. 30. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 31. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 32. O comércio ambulante de produtos de origem vegetal deverá atender às exigências das Leis Estaduais nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e nº 9.818, de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela verificação do atendimento das disposições legais indicadas no *caput* deste artigo é do Departamento de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), e o alvará somente será concedido ao interessado que apresentar autorização fornecida pela DDSV do Núcleo Regional de Pato Branco.

Art. 33. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos do Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978) que vierem a conflitar com a presente lei.

Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 32/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de junho de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal